



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010003520
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO
ASSUNTO: VACÂNCIA (CONSULTA)

DESPACHO Nº 538/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA EM DECORRÊNCIA DE POSSE DO SERVIDOR CIVIL EM CARGO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DE OFÍCIO OU A PEDIDO, RETROATIVOS À DATA DA POSSE NA GRADUAÇÃO MILITAR.

1. Trata-se do requerimento de exoneração no cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional de igual denominação, a partir de 30 de janeiro de 2019, apresentado por Gean Andalécio Gonçalves (5643334).
2. Os autos foram encaminhados à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, através do **Despacho nº 119/2019 GAB** (6074293), com a informação de que “o servidor solicitou vacância por meio do Processo nº 201700010018067, sendo ela declarada, conforme Decreto de 5 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 22.988, de 6 de fevereiro de 2019 (5733481)”.
3. A Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhou o feito à Advocacia Setorial da pasta, via **Memorando nº 3/2019 SLAT** (6251735), para pronunciamento, o que se efetivou pelo **Parecer ADSET nº 26/2019** (6597010), concluindo pela ausência de qualquer prejuízo ou impedimento legal ao atendimento da solicitação e que não há óbice para que a Administração defira o pedido de exoneração a pedido, mesmo que formulado após à declaração de vacância. Assim, posicionou-se “*pela possibilidade jurídica de atendimento do pedido do Requerente*”, enfatizando que a exoneração tem por efeito tornar impossível a recondução ao cargo de Assistente de Saúde, posteriormente. E que “*a data da exoneração deve respeitar o pedido formulado pelo servidor, não retroagindo àquela da vacância anteriormente declarada*”. Ao final, “*por se tratar de hipótese de alta repercussão jurídica, tendo em vista a quantidade de casos semelhantes no âmbito desta Pasta e a ausência de orientação da matéria, entende-se necessário a apreciação do feito pela Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria de Gabinete, nos termos do artigo 7º, da Portaria n.º 127/2018-GAB*”.

4. A Lei Estadual nº 10.460/88, que disciplina o Estatuto dos servidores públicos estaduais, com as alterações promovidas pela Lei nº 19.156/2015, determina, no art. 135, que haverá a vacância¹ do cargo público "quando o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, excetuando-se a previsão contida no inciso IX do art. 135 desta lei". Já o art. 136 estabelece que a exoneração "é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário ao Estado ou a suas entidades autárquicas, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão de imprensa oficial, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado". O § 1º do inciso II determina que seja efetivada a exoneração de ofício do servidor público que "for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, excetuando-se a previsão contida no inciso IX do art. 135 desta Lei". Já o inciso I prevê que a exoneração a pedido seja "precedida de requerimento escrito do próprio interessado".

5. Segundo o art. 137, ocorrerá a vaga no cargo público na data: I - da publicação do ato de recondução, promoção, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão; (redação dada pela Lei nº 20.023, de 02.04.2018) e II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível.

6. Embora o interessado tenha tomado posse em outro cargo incompatível com o cargo de Assistente Técnico de Saúde, a partir de 09/10/2017, não houve o desligamento imediato do seu vínculo com a administração pública estadual, por força do seu pedido de vacância formulado com fundamento no art. 135, inciso IX, da Lei Estadual nº 10.460/88 e deferido pelo Decreto Governamental de 05 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 22.988, de 06/02/2019, com vistas a lhe proporcionar a possibilidade de ser reconduzido ao cargo originário, nas hipóteses descritas no incisos I, II e III do art. 67 da Lei Estadual nº 10.460/88, que são: I – inabilitação em estágio probatório; II – desistência de estágio probatório; III – reintegração do anterior ocupante, nos termos do art. 119, *caput*, desta lei.

7. Ocorre que o instituto do estágio probatório decorrente da previsão contida no artigo 41, *caput*, da Constituição da República, que trata da estabilidade no serviço público após 03 (três) anos de efetivo exercício e submissão à avaliação especial de desempenho que trata o § 4º do normativo constitucional, **não se aplica aos militares**, pois a estabilidade dessa categoria é matéria de lei específica de cada ente estatal (art. 42, § 1º, CF/88). E conforme o art. 49, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.033/75, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Goiás, a estabilidade dos Praças se efetiva com dez (10) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de forma que não estão eles sujeitos ao estágio probatório de que trata o art. 67 da Lei Estadual nº 10.460/88. Ademais, segundo as regras constitucionais destinadas aos integrantes das carreiras castrenses (Militares dos Estados e Forças Armadas), arts. 42 e 142, incisos II e III, eles serão transferidos para a reserva remunerada ou agregados, dependendo do caso, ao assumirem cargos civis, reforçando a incompatibilidade entre esses regimes, por suas diversidades, bem como pelas peculiaridades de cada um deles.

8. É forçoso concluir, pois, pela impossibilidade de aplicação do instituto da vacância para servidores públicos civis que tomarem posse em cargo de natureza militar, devendo, neste caso, ser promovida a exoneração de ofício, com fulcro no art. 136, § 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Estadual nº 10.460/88 c/c art. 37, inciso XVI, da CF/88.

9. Ante ao exposto, **deixo de aprovar o Parecer ADSET nº 26/2019** (6597010), ao tempo em que

recomendo seja **tornado sem efeito** o ato que declarou a vacância do interessado no cargo de Assistente Técnico de Saúde, formalizado pelo Decreto de 05 de fevereiro de 2019 e, ao mesmo tempo, lhe seja concedida a **exoneração a pedido**, mas com data retroativa à 09/10/2017 (data da posse no cargo militar), de modo a não incorrer em acumulação de cargos públicos não permitida pela ordem constitucional.

10. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Advocacia Setorial**, para conhecimento da presente orientação e adoção das medidas pertinentes, inclusive, quanto a não edição de atos futuros de declaração de vacância nas situações como a presente. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais**, nas **Gerências Jurídicas** da administração indireta e no **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "É a abertura de claro no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 16/04/2019, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6806660** e o código CRC **494F69FC**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900010003520



SEI 6806660